



PARECER Nº 1081/2025

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

Processo: Emenda 185 ao Processo nº 55687/2025

Mensagem: 145/2025

Autor: Poder Executivo

Assunto: Emenda 185 ao Projeto de Lei Complementar que “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - CTM), À LEI COMPLEMENTAR Nº 274, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 E À LEI COMPLEMENTAR Nº 6399, DE 07 DE JUNHO DE 2019; DISPÕE SOBRE A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O TERMO DE INCENTIVO À CONFORMIDADE (TIC), O PROGRAMA DE CONFORMIDADE FISCAL TRIBUTÁRIA, AS PRESUNÇÕES DE OMISSÃO DE RECEITA DO ISSQN, O CADASTRO MOBILIÁRIO, A BASE DE CÁLCULO E LANÇAMENTO DO ISSQN, O IDENTIFICADOR DE OBRA MUNICIPAL (IOM), AS MULTAS E PENALIDADES RELATIVAS À DES-IF E AS ALÍQUOTAS DO ISSQN; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de emenda modificativa ao projeto de lei complementar, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, que objetiva alterar as Leis Complementares nºs 43/1997, 274/2011 e 6399/2019, dispendo sobre prescrição do crédito tributário, termo de incentivo à conformidade (TIC), programa de conformidade fiscal tributária; presunções de omissão de receita, lançamento, base de cálculo e alíquotas do ISSQN; cadastro mobiliário, identificador de obra municipal (IOM), multas e penalidades relativas à DES-IF.

Apresenta justificativa, em suma, nos seguintes termos:

A presente emenda tem por objetivo sanar inconsistências de técnica legislativa apontadas durante a tramitação da matéria, especificamente no que tange à topografia dos dispositivos inseridos (hierarquia de Seções e Subseções) e à correção da natureza jurídica da norma citada no Art. 24. (...)





É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional.”^[1]

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

A emenda possui natureza jurídica de proposição, conforme dispõe o Capítulo VII do Regimento Interno:

Art. 163 Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, **modificativas** e de redação, assim entendidas:

I – emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte do texto;

II – emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, a ser inclusa no texto;

III – emenda substitutiva é a proposição que deve ser colocada no lugar do texto;

IV – emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada ao texto;

V – emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do texto;





VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e

VII – subemenda é a emenda apresentada a outra emenda.

Art. 164 As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

Art. 165 Caso sejam apresentadas emendas após a manifestação das Comissões, em qualquer fase de tramitação, elas serão recebidas e encaminhadas, juntamente com o processo principal para parecer das Comissões, que terá o prazo reduzido de 10 (dez) dias úteis em cada Comissão para exarar parecer. (Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

Art. 166 O Presidente da Câmara não receberá emenda:

I – que aumente de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos em Projeto referente ao Poder Legislativo; e

II – que crie despesa ou aumente a prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição contida no inciso II, as emendas originárias do Poder Executivo relativamente às proposições de sua iniciativa.

Analizando detidamente a emenda proposta, verifica-se que atende plenamente as disposições regimentais pertinentes, bem como que não há qualquer afronta à Constituição Federal, à Constituição do Estado do Mato Grosso, à Lei Orgânica do Município de Cuiabá ou ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual não restam óbices à sua aprovação.

Portanto, a emenda apresentada é **constitucional** também quanto à competência legislativa, mormente verificando-se se tratar exclusivamente de aspectos atinentes à técnica redacional de normas legais.

Nesse sentido, opina-se pela aprovação da matéria.

2. REGIMENTALIDADE

A emenda cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

3. REDAÇÃO

A emenda atende as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

4. CONCLUSÃO

Portanto, a emenda apresentada é **constitucional** também quanto à competência legislativa.

Nesse sentido, opina-se pela aprovação da matéria.

5. VOTO

Voto do relator pela aprovação.

[1]MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360035003800340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360035003800340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 19/12/2025 12:23

Checksum: **E0CC66BAFBF8D96AF595D6C65F4EEBBA97301B748DE96DBB9AC57CBF6B90054**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360035003800340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.